

A democracia brasileira vive momento extremamente delicado.

“O andar térreo do prédio-sede da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OABSP) foi palco de ato em favor da Justiça, em 28 de março. Advogados e advogadas representantes de diversas instituições reuniram-se com o objetivo de fazer um alerta ao Supremo Tribunal Federal (STF), cujo ambiente atual é de disputa, regado a debates acalorados e marcados por ofensas pessoais, a exemplo do episódio pontual que ocorreu entre ministros. Diante desse clima delicado em que vive o país, com discursos de ódio ganhando terreno por todos os lados, é fundamental que a mais alta Corte de Justiça Brasileira – hoje um grande foco de atenção da sociedade – seja exemplo de debates equilibrados e de urbanidade. Além disso, sobretudo, é indispensável manter-se nos limites da lei sem interferir em campos de outros poderes.”

(...)

Os organizadores enfatizaram que o Supremo “volte a ser apenas o Supremo”. “Para que o Tribunal não legisle em nome do Legislativo e não administre em nome do Executivo, destacou Ives Gandra. Como exemplo ele citou interferência em competências privativas como a de concessão de indultos – algo cabível ao presidente da República. “Até as agressões nas sessões são próprias de uma Câmara de Deputados, onde se há uma posição ideológica, o político se irrita com a outra posição e, então, xinga os seus adversários. Nunca houve isso no Supremo. Começou a ocorrer porque a discussão passou a ser política e não mais Judiciária, disse Gandra. “Tenho profunda admiração por eles e são magistrados idôneos, mas não podemos deixar de alertá-los para que reflitam.”

(in Jornal do Advogado da OAB São Paulo, Março de 2018, p. 16 ao início, idem ao final até página 17 ao início)

“(...)

A insatisfação com os rumos do país não autoriza o descumprimento da Lei e da Constituição, tampouco autoriza definir novas regras, a não ser pelo processo legislativo articulado pelos representantes eleitos pelo povo.

A fim de garantir que a harmonia e a independência sejam asseguradas, o constituinte tornou o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, mas proibiu-o de legislar, como se pode ler no artigo 103, § 2º, da Constituição Federal, pois nem na ação de inconstitucionalidade por omissão pode a Máxima Corte substituir o Poder Legislativo.”

(...)

(2º e 3º parágrafos do MANIFESTO EM DEFESA DA JUSTIÇA, lido no início do evento referido no começo destas notas, transcrevendo o primeiro parágrafo de folha 16 do Jornal do Advogado, pelo presidente da OAB SP, Marcos da Costa, signatárias as entidades de advogados a seguir nomeadas, com texto assentado na necessidade que manifestam:

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a Associação dos Advogados de São Paulo, o Instituto dos Advogados de São Paulo, o Centro de Estudo das Sociedades de Advogados, A Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, o Movimento de Defesa da Advocacia, O Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, a Academia Brasileira de Direito Criminal, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, a Academia Internacional de Direito e Economia, a Academia Paulista de Letras Jurídicas e o Conselho Superior de Direito da Fecomercio manifestam, publicamente, a necessidade imperiosa da observância de preceitos constitucionais e legais, da segurança jurídica e da urbanidade com valores que devem nortear a Corte Suprema brasileira.

(in Jornal do Advogado da OAB São Paulo, Março de 2018, p. 17)

Constituição Federal, artigo 103, § 2º, da Constituição Federal:

Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

(continua na lauda a seguir)

Queira acessar <http://www.oabsp.org.br/jornal> quanto à matéria na versão on-line.



Os recursos são instrumentos de defesa; negar os efeitos constitucionais e legais do recurso implica negá-lo, cercar a defesa, negá-la, em final análise; e defesa não se nega. Civilizadamente, i.e., sob o império da lei, é preciso conter a pressa em condenar. Ao devido processo legal repugna a acusação sem prova, o amordaçamento pela não oportunidade ou desconsideração do argumento contrário, a contraprova. Há que se conter o açodamento em matéria legal, notadamente em matéria penal, refrear o desprezo pela constitucionalidade e juridicidade das decisões, desprezo esse geralmente praticado ou defendido por quem nunca está à vontade em Sociedades livres. Havendo certeza do delito, tanta certeza de culpa e tanta veemência na acusação por que negar na forma das regras constitucionais e legais vigentes, com os seus efeitos, pelo recurso judicial cabível, o crivo do Tribunal Superior e do Supremo quanto à legalidade da decisão, à inteireza de interpretação da lei federal e das disposições constitucionais?

Por que almejar a prisão de afogadilho, mancha-la, enodoa-la, coloca-la sob suspeição? Assegure-se ao acusado a mais ampla defesa com os meios e recursos inerentes; as provas apresentadas devem ser apreciadas e sopesadas com critério e isenção, sem parcialidade ou paixão, sem visar as características pessoais, políticas, sociais ou de qualquer outro matiz do acusado pelo desvio legal; sobrevindo condenação, seja ela nos termos da lei, isenta, adequadamente dosada. Antes, contudo, é preciso haver certeza absoluta da culpa e do seu grau para fixar em definitivo a condenação e isso só se poderá verificar após o crivo do Tribunal Superior e/ou da Corte Máxima.

Vivemos sob regime de direito positivo — Conjunto de leis, de normas objetivas de caráter obrigatório, cujo cumprimento é garantido pelo Estado —, é dizer, sob o absoluto império do texto legal escrito, essencialmente diverso do direito consuetudinário ou praticado com vistas voltadas aos precedentes, embora, entre nós, as Súmulas Vinculantes e as Súmulas Gerais, de construção acorde precedentes estabelecidos a reboque de reiterada e torrencial interpretação convergente da regra jurídica, não implicando, pois, mero cotejo entre casos, notadamente se mediante critério muitas vezes carente de precisa definição e valoração jurídica, tal o escopo da regra do Artigo 105, III, c, da Constituição Federal, um breve contra incertezas e inseguranças.

Em nosso sistema cada caso é um caso, afastada a escorregadia *prova circunstancial*, que pode levar à prepotência e ao abuso de poder, impostas ao Julgador regras pré-definidas para exame do processo, condicionando o seu livre convencimento aos fatos incontroversos e provas dos autos, que fixam a relação jurídica concreta orientadora de sua decisão. Isso define nossa matriz judicial fundada no princípio dê o fato provado pelos meios em direito admitidos, peça na forma do dispositivo ou dispositivos aplicáveis e você obterá o direito, não assistindo ao Julgador deixar de aplicar a lei de acordo com sua letra e conforme a intenção do legislador ao formulá-la. A isso se chama prestação jurisdicional, que não pode, *ipso facto*, ser negada, qualquer seja a alegação para não fazê-lo. Atender aos clamores populares não serve de fundamento para qualquer decisão. A Constituição, a lei, o Judiciário têm o seu próprio tempo e ritmo, a busca da verdade por meio do processo judicial, a mais perfeita e civilizada forma de fazê-lo, não compadece aflições, inclinações pessoais e *achismos*.

